



Número: **0856878-36.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Pilar**

Última distribuição : **11/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WALDIR SEVERINO DA SILVA (AUTOR)	ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10947 924	21/11/2017 14:49	Petição Inicial	Petição Inicial
10947 991	21/11/2017 14:49	adm waldir severino da silva	Outros Documentos
10947 993	21/11/2017 14:49	prot adm waldir severino	Outros Documentos
11694 110	13/12/2017 09:58	Decisão	Decisão
11712 642	13/12/2017 17:42	Expediente	Expediente
20311 882	08/05/2019 14:06	Despacho	Despacho
28549 109	26/02/2020 14:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28848 913	06/03/2020 10:31	Expediente	Expediente
28849 342	06/03/2020 10:39	Mandado	Mandado
28982 832	11/03/2020 09:30	Diligência	Diligência
28982 846	11/03/2020 09:30	BRADESCO SEGUROS S.A ID 28849342	Devolução de Mandado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

Justiça Gratuita

WALDIR SEVERINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 035.091.714-03, residente e domiciliado na Rua Assentamento Amarela II, Area Rural, CEP: 58334-000, São Miguel de Taipu – Paraíba, *não possui email*, por seus advogados, adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório acostado, com escritório profissional sito à Av. Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, nesta Capital, onde receberão as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem, com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃOJUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:47:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114465553400000010699052>

Número do documento: 17112114465553400000010699052

Num. 10947924/2017-147

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, sediada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, CEP 58.013-131, Centro, nesta cidade, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMINARMENTE

Do Benefício da Gratuidade Processual

O promovente, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50 e o Art. 98 do CPC, vem à presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido, em 23.03.2016, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que os deixaram com sequelas irreversíveis a serem apuradas mediante perícia a ser realizada por médico especialista, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e posteriormente pela Lei nº 11.482/2007, assegura o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

-



A PARTE AUTORA REQUEREU INDENIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA (PROTOCOLO EM ANEXO), NÃO OBTENDO ATÉ A PRESENTE DATA QUALQUER RESPOSTA POSITIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL, APENAS EXIGINDO DOCUMENTOS FORA DOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI QUE REGE O PAGAMENTO PELO SEGURO DPVAT, QUE SÃO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E A PROVA DE QUE A VÍTIMA SOFREU LESÕES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE É O PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, TENDO SIDO DEVIDAMENTE ENCAMINHADO JUNTAMENTE COM O FORMULÁRIOS EXIGIDOS, COM ISSO DIFICULTANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ALÉM DE EXTRAPOLAR O PRAZO LEGAL PARA O REFERIDO PAGAMENTO.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Diante desses fatos, resta à parte requerente ingressar na justiça para fazer valer o direito dela.

DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114465553400000010699052>

Num. 10947924/2017-14:46:05

Número do documento: 17112114465553400000010699052

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”. (GRIFO NOSSO)

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:47:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114465553400000010699052>

Num. 10947924/2017-147

Número do documento: 17112114465553400000010699052

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGUROS DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DA SEGURADORA RECORRENTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Trata-se de Agravo legal em face da decisão terminativa que deu parcial provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença apenas para afastar a litigância de má-fé e fixar juros de mora a partir da citação

2. Concessão de indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT, por acidente automobilístico que vitimou o pai do apelado. **3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser açãoada para pagar o valor da indenização de seguros.** 4. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso.

5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3796438 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 17/03/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2016)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.””.(grifo nosso)



Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

4. DO VALOR



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é regulamentado pela regra constante do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso

de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como

reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica

e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25%



(vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Incontroverso, portanto, que o valor que deverá ser pago a título de indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de debilidade permanente suportada em razão de acidente automobilístico. Devendo o valor exato ser aquilatado mediante perícia médica, afim de que as debilidades da vítima sejam enquadradas na tabela anexa à lei.

5. DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor que corresponder à sequela proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, conforme a lei em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além as correções legais e honorários sucumbenciais
- c)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a autora pobre na forma da lei;
- d)** Caso seja necessária, seja designada audiência de conciliação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, quais sejam: depoimento pessoal do representante legal do Réu, juntada de novos documentos e realização de perícia médica a ser realizada **por médico especialista**.



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114465553400000010699052>

Nº 10947924/2017-14

Número do documento: 17112114465553400000010699052

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos. Espera deferimento.

João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Fabio Carneiro Cunha Lima

Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho

Advogada – OAB-PB nº. 11.968



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114465553400000010699052>

Número do documento: 17112114465553400000010699052

Num. 10947924/2017-1467 Pag. 1

Quesitos para a perícia:

- 1- Queira o I. Dr. Perito se houve lesão à integridade física da vítima. Em caso afirmativo, queira esclarecer o seguinte:
- 2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.
- 3- Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
- 4- Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da vítima.
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?
- 6- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão (s) foi (foram) lesionado em função de acidente automobilístico ou outras causas?
- 7- Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário?
- 8- Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro? Em caso afirmativo, qual membro e de que forma?
- 9- Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que achar necessário.



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114465553400000010699052>

Número do documento: 17112114465553400000010699052



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:05, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:47:09
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114465553400000010699052
Número do documento: 17112114465553400000010699052



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Waldin Severino da Silva,

PORTADOR(A) DO RG N° 3355534 EXPEDIDO POR SSP/PP EM 24/08/05

CPF 035091714-03 /CNPJ 00000000000000000000, PROFISSÃO Agricultor
E RENDA MENSAL DE R\$ 1.5M (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Waldin Severino da Silva, AUTORIZO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício - nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial - nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____

Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0036 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 74818-6

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCritAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU CÓMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

1 Pessoa 13 de Setembro de 2017 Waldin severino da Silva

LOCAL E DATA

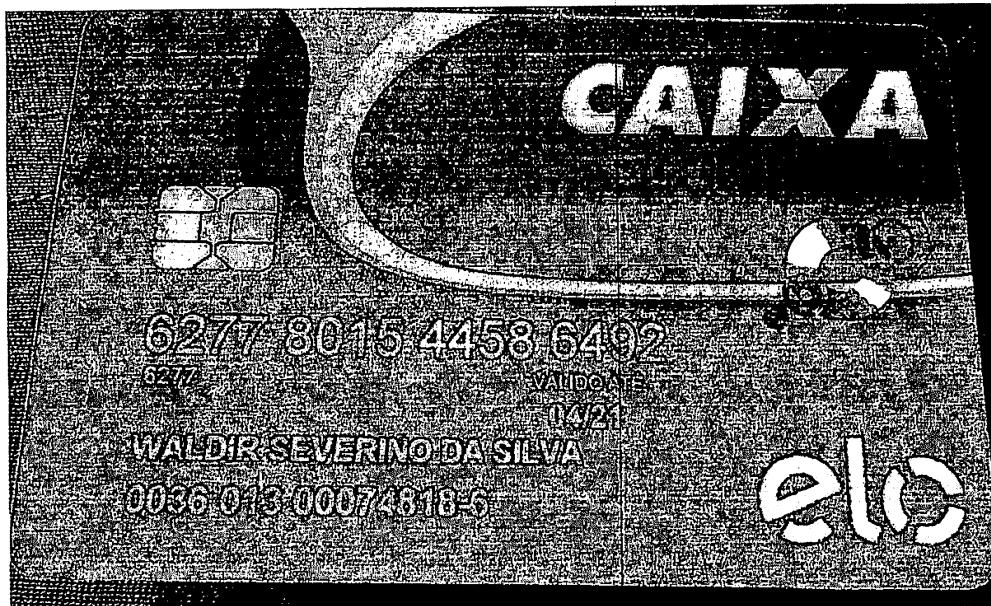
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legitimó/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acidente), e tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204.





Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:47:06, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114470243800000010699118>

Número do documento: 17112114470243800000010699118

Num. 10947991/2017-146

WALDIR SEVERINO DA SILVA
ASSENT AMARELA, SIN - AREA RURAL
SAO MIGUEL DE TAIPU/PB CEP: 58334000 (AG 113)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO Br 250, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-080
Roteiro 3 - 10 - 47 - 1380 Refer. Incl: Mai/2016
Nº medidor 00001105987 Emissar: 08/05/2016
Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica nº 000194656
Código para Débito Automático: 00012149060

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/12 4905-0

Canal de contato

Mai / 2016

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Apresentação

06/05/2016

Data prevista da
próxima leitura

07/06/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

3600171403	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Insc. Est:	Data	Leratura	Data	Leratura	
08/04/16	5980	06/05/16	6052	1	62
					30

Faturas em atraso

Demonstrativo	
FATURAS VENCIDAS ATÉ O DIA 01/05/2018 PAGAS OBRIGADO!	Descrição
	Consumo até 30kVh-BR
	Consumo - 21 a 100kVh-BR
	Subsídio
	ICMS
	PIS
	COFINS
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS	
	COMP. INDICADOR-DIC TRIMESTRAL 03/2018
	COMPENSACAO POR INDICADOR-DMIC 02/2016
	Devolução Subsídio

Histórico de Consumo
(kWh)

Abr/16	65
Mar/16	69
Fev/16	52
Jan/16	68
Dez/16	59
Nov/16	58
Out/16	61
Sep/16	60
Ago/16	68
Jul/16	60
Jun/16	65
Maio/15	69

	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	36,50	25,00	8,12
PIS	36,50	0,7183	0,26
COFINS	36,50	3,3032	1,21

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

Média dos últimos meses
83 kWh

13/05/2016 R\$ 22,57

0e3e.dbbc.49e4.9e88.d7f9.e1ee.4b19.6826.

Indicadores de Qualidade 3/2016 - Oratório

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	13,20	0,00	Serviços de Dist. da Energia/B	9,56	21,26
DIC TRIMESTRAL	20,34	NOMINAL	Consumo de Energia	0,55	3,18
DIC ANUAL	52,68		Serviço de Fornecimento	0,75	1,45
FIC MENSAL	9,00	0,00	Encargos Síntesis	3,04	0,33
FIC TRIMESTRAL	15,84	CONTRATADA	Impostos Obr. e Encargos	10,56	21,89
FIC ANUAL	31,96	LIMITE INFERIOR	Outros Síntesis	0,01	0,00
DMIC	3,50	LIMITE SUPERIOR	Total	36,66	100,00
DIC RJ	18,80		Valor do EUED (Rel 3/2016) R\$ 7,36		

ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 13,88



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:47:06, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - Núm. 10947991/2017-14:46

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114470243800000010699118>

Número do documento: 17112114470243800000010699118

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia Civil
Delegacia Geral Da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional De Polícia Civil
Central de Policia Civil de João Pessoa



GOVERNO
DA PARAÍBA



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 03202.01.2016.1.91.000

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 03202.01.2016.1.91.000, cujo teor segue, passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 18 dias do mês de Agosto de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Central de Policia Civil de João Pessoa, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO**, Agente De Investigacao, às 09:44 horas, compareceu **WALDIR SEVERINO DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão AGRICULTOR, naturalidade São Miguel de Taipu, data de nascimento 01 de Junho de 1976, idade 40, filiação MARIA JOSÉ DO CARMO e SEVERINO AUGUSTO DA SILVA, Documento - CPF: 035.091.714-03, residente SITIO AMARELA 01,S/N, Centro, na cidade de São Miguel de Taipu/PB, telefone (83) 98778-2877

DADO(S) DO(S) FATO(S)

Ocorrência 1:

Data/Hora do Fato: 26/03/16 08:00

Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC)

Local do Fato: [NÃO INFORMADO], Pilar - PB

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que, no dia 26/03/2016, por volta das 08:00 horas, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/POP 100, VERMELHA, ano 2014, placa OYZ1, 239/PE, CHASSI: 9C2HB0ER474490, Registrada em nome de SIMONE MOREIRA DE VASCONCELOS SEGUNDO, pela PB 048, Município de Pilar/PB, quando ao fazer uma curva teve a motocicleta que conduzia atingida na parte dianteira por outra motocicleta, e em decorrência desse fato sofreu FRATURA EXPOSTA DO PÉ E MÃO E OLÉCRANO DIREITO, sendo socorrido e conduzido pelo Samu, para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta capital.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 18 de Agosto de 2016

Waldir Severino da Silva
WALDIR SEVERINO DA SILVA

Notificador

Rivaldo Marcos de Souza Melo
RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO

Agente De Investigacao

Procedimento: 03202.01.2016.1.91.000





192 SERVICO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU



Pedras de Fogo - Estado da Paraíba

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de Direito, que o SAMU – 192 Pedras de Fogo prestou atendimento pré-hospitalar a **WALDIR SEVERINO DA SILVA**, 39 anos, Vítima Colisão Moto X Moto, no dia 26/03/2016, na PB 048, onde foram realizados todos os procedimentos de Urgência pela a equipe, o mesmo foi conduzido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa, sob o protocolo 1213413.

Pedras de Fogo, 22 de Abril de 2016

Bastião Rodolfo de A. Galdino
BASTIÃO RODOLFO DE A. GALDINO
Coordenador Geral SAMU - PF
Mat. 3223-9
COORDENADOR SAMU- P. DE FOGO
MAT.3223-9/COREN.246446



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:47:06, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114470243800000010699118>

Num. 10947991/2017-146

Número do documento: 17112114470243800000010699118

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Waldin Severino da Silva, portador da carteira de identidade nº 3355534 e inscrito no CPF/MF sob o nº 035091714-03, residente e domiciliado na Sítio Assentamento Amarelo S/N Área Rural Cidade São Miguel da Paraíba Estado Paraíba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Waldin Severino da Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

São João Pessoa 13 de Julho de 2017

Local e data



fb 80

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	WALDIR SEVERINO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	01/06/76
NOME DA MÃE	MARIA JOSÉ DO CARMO

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	94.226
BOLETIM DE ENTRADA N.º	908.953
DATA DO ATENDIMENTO	26/03/16
HORA DO ATENDIMENTO	10:22
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE COTOVELO DIREITO(OLÉCRANO) + FRATURA DE 2º QUIRODÁCTILO DIREITO + FRATURA DE 2º, 3º E 4º METATARSO DIREITO
CID 10	S52.0 + S62.6 + S92.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, apresentando ferimentos no 2º e 3º QDD, ferimento no cotovelo direito e ferimento no pé direito. Presença de fraturas no 2º, 3º e 4º metatarso do pé direito, no olécrano e no 2º quirodáctilo da mão direita. Abdome sem alterações. Glasgow 15. Internado e encaminhado ao bloco cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fraturas expostas de mão direita e de pé direito. Tratamento cirúrgico de fratura de cotovelo direito.

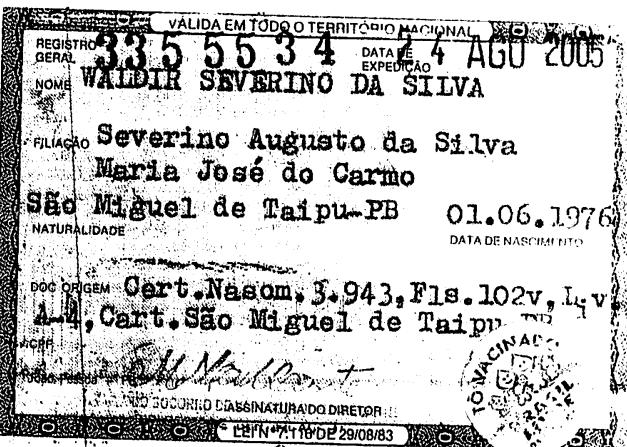
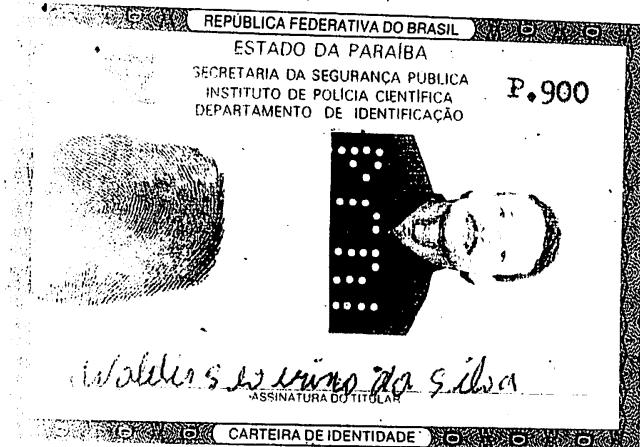
ALTA HOSPITALAR:	29/03/16
DATA DA EMISSÃO:	18/11/16

DR. JOSÉ ALMEIDA BRAGA
MÉDICO CIRURGIANO
CRM - 2329

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:47:06, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2017 14:46:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112114470243800000010699118
Número do documento: 17112114470243800000010699118

Num. 10947991/2017-146

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato,

OUTORGANTE:

Nome: Waldis Severino da Silva
Qualificação: Advogado
CPF/MF: 035.091-714-03 RG: 335534 SSP/PB
Endereço: Rua Assentamento Amarela II Área Rural
São Miguel de Taíbez

OUTORGADOS: FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA, inscrito na OAB/PB, sob o nº. 13.527 e
ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO, inscrita na OAB/PB, sob o nº. 11.968,
todos com escritório profissional situado na Rua Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre,
Cep: 58.040-320, João Pessoa – PB.

Outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 103 do CPC, para que possa representar e defender os interesses do(a) Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, como também em seara administrativa, podendo requerer documentações em hospitais e/ou clínicas particulares, bem como, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender as contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poderes especiais para confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, receber alvarás, endossar cheques, substabelecer, receber intimação ou citação, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, fazendo tudo que se fizer de direito, sempre no interesse do(a) Outorgante. Obriga-se o Outorgante a pagar aos Outorgados, pelo cumprimento da presente procuração, o correspondente a 30(trinta por cento) do valor da indenização que receber no processo, bem como despesas realizadas em função do mesmo.

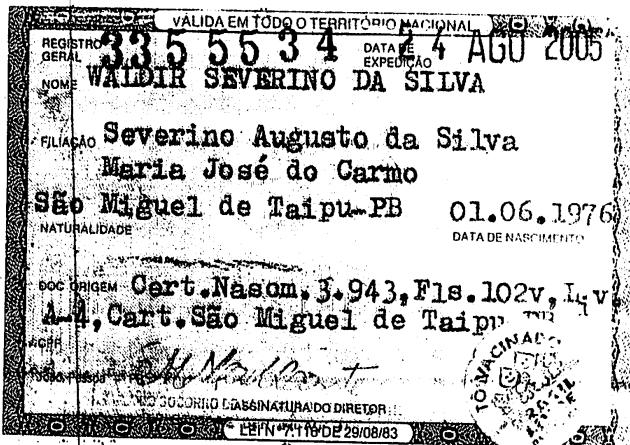
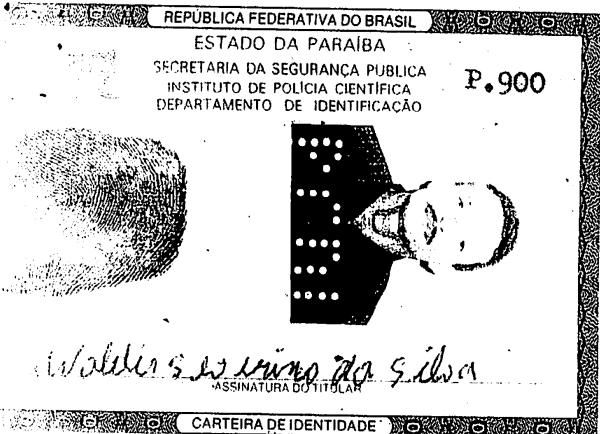
GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Declara ainda o Outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

João Pessoa – PB, de _____ de 2017.

Waldis Severino da Silva
Outorgante





PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0298711/17

Vítima: WALDIR SEVERINO DA SILVA
CPF: 035.091.714-03

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 23/03/2016

Titular do CPF: WALDIR SEVERINO DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro Boletim de ocorrência Comprovação de ato declaratório Declaração de Inexistência de IML Documentação médico-hospitalar Documentos de identificação WALDIR SEVERINO DA SILVA : 035.091.714-03 Autorização de pagamento Comprovante de residência	
--	--

ATENÇÃO: - O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204. - A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74. Documentação recebida sem conferência.	
---	--

Portador da documentação entregue	Responsável pelo cadastramento na seguradora
Data da entrega: 02/08/2017 Nome: WALDIR SEVERINO DA SILVA CPF/CNPJ: 035.091.714-03	Data do cadastramento: 02/08/2017 Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa CPF: 423.820.764-53
WALDIR SEVERINO DA SILVA	Sandra Maria Accioly Pedrosa



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0856878-36.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

A Súmula 540 do STJ assenta que “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Nos autos, observo que o domicílio do autor e o local do acidente são ambos na comarca de Pilar/PB.

Restaria, então, o domicílio do réu, indicado na inicial como sendo em João Pessoa.

A parte demandada é a Bradesco Seguros S/A. Por uma rápida consulta no sítio da Receita Federal, vejo que tem matriz na cidade de Barueri/SP.

É a matriz que deve ser considerada domicílio do autor e não simples filial, a exemplo da existente em João Pessoa (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORO DO DOMÍCILIO DO RÉU - FILIAL – IMPOSSIBILIDADE - A ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser proposta no foro de domicílio do autor ou o do local do fato, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, sendo admissível também a opção pelo foro geral - domicílio do réu -, inteligência do artigo 94 do CPC. - Não é admissível, entretanto, a propositura da ação no foro em que a empresa possui mera filial. V.V. (Des. Alvimar de Ávila AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0701.12.013481-5/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE (S): ÁQUILA GABRIELI BORGES - AGRAVADO (A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A))

Então, o autor só poderia ter optado pelas Comarcas de Pilar/PB ou Barueri/SP e nenhuma outra para ajuizar a presente demanda.

Em ações desta espécie, admissível a declaração de incompetência de ofício pelo Juiz, pois é dever do Poder Judiciário agir sempre em consonância com as normas e com a finalidade a que elas se propõem. A hipótese é de evidente afronta ao princípio do juiz natural, com lídima escolha de juízo e, em razão disso, a incompetência se torna absoluta.

A propositura do feito em Comarca distinta do domicílio do autor, local do acidente, ou local onde a ré possua sede (considerando-se esta o local da matriz), sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, como já dito, viola o princípio do juiz natural, até porque, não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei.



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 13/12/2017 09:58:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712130958293000000011432615>
Número do documento: 1712130958293000000011432615

Num. 11694110 - Pág. 1

Diante da ausência de justificativa, pode-se concluir que o ajuizamento da presente demanda em João Pessoa trata-se de mera opção por jurisdição que melhor atenda a interesses pessoais de maneira não resguardada pela legislação pátria, o que é vedado por lei, com base no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88.

Portanto, a escolha do juízo deu-se de forma estranha ao ordenamento jurídico, não recaindo sobre nenhum dos foros possíveis e passíveis de escolha, restando então possível ao Juiz singular o declínio de ofício da competência por passar a configurar, diante da particularidade do caso concreto, hipótese de competência absoluta.

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Comarca de Pilar/PB, onde o autor possui domicílio, o que facilita, inclusive, seu comparecimento aos atos judiciais, quando necessário.

Intimem-se.

Passado prazo para recurso voluntário sem que se tenha qualquer notícia de irresignação, remetam-se os autos para a Comarca de Pilar/PB, via PJ-e, caso já funcione nesse sistema aquele Juízo. Do contrário, converta-se em físico e encaminhe-se por malote digital, dando-se baixa neste, em seguida.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 13 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 13/12/2017 09:58:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121309582930000000011432615>
Número do documento: 17121309582930000000011432615

Num. 11694110 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0856878-36.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

A Súmula 540 do STJ assenta que “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Nos autos, observo que o domicílio do autor e o local do acidente são ambos na comarca de Pilar/PB.

Restaria, então, o domicílio do réu, indicado na inicial como sendo em João Pessoa.

A parte demandada é a Bradesco Seguros S/A. Por uma rápida consulta no sítio da Receita Federal, vejo que tem matriz na cidade de Barueri/SP.

É a matriz que deve ser considerada domicílio do autor e não simples filial, a exemplo da existente em João Pessoa (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORO DO DOMÍCILIO DO RÉU - FILIAL – IMPOSSIBILIDADE - A ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser proposta no foro de domicílio do autor ou o do local do fato, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, sendo admissível também a opção pelo foro geral - domicílio do réu -, inteligência do artigo 94 do CPC. - Não é admissível, entretanto, a propositura da ação no foro em que a empresa possui mera filial. V.V. (Des. Alvimar de Ávila AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0701.12.013481-5/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE (S): ÁQUILA GABRIELI BORGES - AGRAVADO (A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A))

Então, o autor só poderia ter optado pelas Comarcas de Pilar/PB ou Barueri/SP e nenhuma outra para ajuizar a presente demanda.

Em ações desta espécie, admissível a declaração de incompetência de ofício pelo Juiz, pois é dever do Poder Judiciário agir sempre em consonância com as normas e com a finalidade a que elas se propõem. A hipótese é de evidente afronta ao princípio do juiz natural, com lídima escolha de juízo e, em razão disso, a incompetência se torna absoluta.

A propositura do feito em Comarca distinta do domicílio do autor, local do acidente, ou local onde a ré possua sede (considerando-se esta o local da matriz), sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, como já dito, viola o princípio do juiz natural, até porque, não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei.



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 13/12/2017 09:58:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121309582930000000011432615>
Número do documento: 17121309582930000000011432615

Num. 11712642 - Pág. 1

Diante da ausência de justificativa, pode-se concluir que o ajuizamento da presente demanda em João Pessoa trata-se de mera opção por jurisdição que melhor atenda a interesses pessoais de maneira não resguardada pela legislação pátria, o que é vedado por lei, com base no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88.

Portanto, a escolha do juízo deu-se de forma estranha ao ordenamento jurídico, não recaindo sobre nenhum dos foros possíveis e passíveis de escolha, restando então possível ao Juiz singular o declínio de ofício da competência por passar a configurar, diante da particularidade do caso concreto, hipótese de competência absoluta.

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Comarca de Pilar/PB, onde o autor possui domicílio, o que facilita, inclusive, seu comparecimento aos atos judiciais, quando necessário.

Intimem-se.

Passado prazo para recurso voluntário sem que se tenha qualquer notícia de irresignação, remetam-se os autos para a Comarca de Pilar/PB, via PJ-e, caso já funcione nesse sistema aquele Juízo. Do contrário, converta-se em físico e encaminhe-se por malote digital, dando-se baixa neste, em seguida.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 13 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 13/12/2017 09:58:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712130958293000000011432615>
Número do documento: 1712130958293000000011432615

Num. 11712642 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0856878-36.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil vigente (CPC), e em observância ao Enunciado n.º 29 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB), DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da justiça e concedo à parte autora as isenções previstas no § 1º e seus incisos, do referido artigo de Lei.
2. Agende-se audiência de conciliação.

Comunicações necessárias.

PILAR, 4 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito



CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01/04/2020, ÀS 08:45 HORAS NA SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DO FORUM DE PILAR/PB.



Assinado eletronicamente por: ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA - 26/02/2020 14:06:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022614060575100000027524926>
Número do documento: 20022614060575100000027524926

Num. 28549109 - Pág. 1

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01/04/2020, ÀS 08:45 HORAS NA SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM DE PILAR/PB.



Assinado eletronicamente por: ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA - 26/02/2020 14:06:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022614060575100000027524926>
Número do documento: 20022614060575100000027524926

Num. 28848913 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar
Rua 31 de Março, S/N, Centro, PILAR - PB - CEP: 58338-000
PILAR
()

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0856878-36.2017.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO]

Nome: B R A D E S C O S E G U R O S S / A
Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Pilar, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Conciliação Sala: SALA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO EM PILAR Data: 01/04/2020 Hora: 08:45.**

PILAR, em 6 de março de 2020.

ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
10947924



Assinado eletronicamente por: ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA - 06/03/2020 10:39:52
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030610395254900000027804845](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030610395254900000027804845)
Número do documento: 20030610395254900000027804845

Num. 28849342 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, e sendo ali, CITEI E INTIMEI a BRADESCO SEGUROS S.A, na pessoa de sua representante legal, Rosimary Soares costa,que após as formalidades legais, exarou o seu ciente.. Dou fé.

11 de março de 2020

WILSON GABRIEL DA SILVA



Assinado eletronicamente por: WILSON GABRIEL DA SILVA - 11/03/2020 09:30:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031109303282400000027929976>
Número do documento: 20031109303282400000027929976

Num. 28982832 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar
Rua 31 de Março, S/N, Centro, PILAR - PB - CEP: 58338-000
PILAR
()

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0856878-36.2017.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO]

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Pilar, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Conciliação** **Sala: SALA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO EM PILAR** **Data: 01/04/2020** **Hora: 08:45.**

PILAR, em 6 de março de 2020.

ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA

Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
10947524



Assinado eletronicamente por: ORISMAR FERNANDES ATAIDE
E SILVA

05/03/2020 10:39:52

<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 28849342



Bradesco Seguros - 1º Grau - 01/04/2020 - 08:45 - 003360-1/1

20030610395254900000027804845

[imprimir](#)

Rosimary Soares Costa
Assistente Operacional
8337/Sucursal João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: WILSON GABRIEL DA SILVA - 11/03/2020 09:30:33
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031109303303000000027929990>
Número do documento: 20031109303303000000027929990

Num. 28982846 - Pág. 1